



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.883, DE 07 DE AGOSTO DE 2023.

“Dispõe sobre o Programa de Transporte de Calcário, Adubos, Sementes e Similares do Município de Mirai – MG, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Transporte de Calcário, Adubos, Sementes e Similares, com a finalidade de fornecer o transporte gratuito de insumos agrícolas adquiridos pelos produtores rurais do Município de Mirai.

Art. 2º O programa referido no artigo 1º desta Lei, tem como objetivos específicos:

- I - aumentar a produtividade agrícola de cada propriedade;
- II - aumentar a produção agrícola do Município;
- III - aumentar a renda do produtor e,
- IV - evitar o êxodo rural.

Art. 3º. A operacionalização do programa dar-se-á através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual caberá:

- I - a atividade de divulgação do programa;
- II – o cadastramento dos produtores rurais familiares interessados no benefício instituído por esta Lei;
- III – reuniões, palestras ou demais eventos congêneres, tendo como principal finalidade esclarecer aos produtores rurais sobre a importância do programa na agricultura familiar, sobre o uso do calcário na correção do solo e sobre o aumento da produtividade das culturas exploradas; e
- IV – demais atividades indispensáveis à sua fiel execução

Art. 4º. Poderão participar do Programa de Transporte de Calcário, Adubos, Sementes e Similares, os agricultores familiares com Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

ou Cadastro da Agricultura Familiar – CAF, além dos produtores rurais participantes de programas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que possuam Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO.

Art. 5º. O transporte dos insumos agrícolas obedecerá à ordem de cadastramento, e em caso de falta de condições de trafegabilidade no acesso às propriedades é facultado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fazer alterações no cronograma de entrega.

Art. 6º. Serão beneficiados os produtores rurais que atenderem os seguintes requisitos:

I - Preencham credenciamento junto à Secretaria de Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, apresentando recibo de compra do insumo contendo no mínimo as seguintes informações: nome do beneficiário, documentos de identificação (CPF ou RG e número da DAP ou do CAF), nome da propriedade, localidade, produto e quantidade comprada, data, assinatura do produtor e DAP ou CAF vigente, para agendamento do transporte;

II - Adotem técnicas adequadas de manejo do solo, conforme orientação dos técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER.

Parágrafo único. Os casos que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos serão analisados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que emitirá documento atestando que o beneficiado é produtor rural e desenvolve atividades agropecuárias.

Art. 7º. Os produtores rurais enquadrados no programa poderão utilizar os implementos agrícolas pertencentes à Prefeitura Municipal de Mirai para distribuição do calcário.

Parágrafo único. Ocorrendo comprovado desvio de finalidade, má fé ou mau uso das máquinas agrícolas, o agricultor beneficiado perderá o direito a atendimentos futuros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. A coleta de solo destinada a análise será realizada por técnicos vinculados a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e/ou da EMATER, sendo o custo de responsabilidade do produtor.

Art. 9º. Os produtores beneficiados poderão apresentar análise do solo prévia feita com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias.

Art. 10. O programa beneficiará com transporte gratuito dos insumos agrícolas do local de carregamento até a propriedade do produtor desde que o trajeto não ultrapasse a 250 Km.

Art. 11. Cada produtor poderá ser beneficiado com apoio no transporte de no máximo 15 (quinze) toneladas por ano.

Parágrafo único. Se houver baixa demanda e tempo disponível para transporte, o produtor poderá ser beneficiado com mais de uma cota de 15 (quinze) toneladas por ano, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 12. Os veículos utilizados no programa poderão pertencer à frota Municipal ou serem terceirizados

Art. 13. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miraí, 07 de agosto de 2023.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal